



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.850 - SP (2019/0319923-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS YIGASHIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – no momento do flagrante foram apreendidos com o paciente **367,03g de maconha e 64,63g de cocaína**, além de uma balança de precisão, rolos de plástico filme e R\$ 752,15 (setecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), em espécie . Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.850 - SP (2019/0319923-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS YIGASHIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS YIGASHIRA DE OLIVEIRA JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2206351-10.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no dia 9/9/2019 (prisão convertida em preventiva), e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, questionando os requisitos da prisão preventiva.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos do acórdão (e-STJ fls. 18/22).

Na presente oportunidade, a defesa reafirma a falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, ressaltando que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não são visualizados no caso. Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem 40 anos de idade, possui emprego lícito e residência fixa, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 79/81) e prestadas as informações (e-STJ fls. 85/90), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 94/101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.850 - SP (2019/0319923-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade do paciente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o Juiz decretou a prisão preventiva do paciente, apresentando os seguintes motivos (e-STJ fls. 43/46):

CARLOS YIGASHIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, foi preso em flagrante delito, no dia 09 de setembro de 2019. em tese, pelo cometimento do delito de tráfico de substância entorpecente, e encontra-se em custódia cautelar. estando o flagrante formalmente em ordem. De fato, houve fundada suspeita a ensejar a abordagem do autuado, que se comportou de modo suspeito ao retirar de sua mochila uma sacola, atirando-a próximo a um veículo que estava estacionado na via pública, sendo certo que já era conhecido dos meios policiais por seu envolvimento com o crime de tráfico de drogas.

Após ser submetido ao exame de corpo de delito cautelar (fls. 46/47), o autuado foi apresentado para a audiência de custódia, sem lesões de interesse médico-legal. Não havendo notícia de agressão, desnecessária nova avaliação pericial. Passo a analisar as possibilidades de decretação de prisão preventiva, a aplicação de outras medidas cautelares ou a concessão de liberdade provisória. Entendo que os elementos de convicção produzidos, até o presente momento, demonstram comprovada a materialidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes de autoria. Com efeito, os policiais militares Elias José da Silveira (fls. 03) e Cláudio Nogueira de Lima (fls. 04) narraram que estavam em serviço, por volta das 08:30 horas, quando viram o autuado na Rua 10 de Novembro, na garupa de uma moto e trazendo uma mochila vermelha. Observaram que se tratava de um indivíduo conhecido nos meios policiais por se envolver em tráfico de entorpecentes. O autuado, antes de ser abordado, tirou uma sacola da mochila e atirou-a perto de um veículo que estava estacionado na via pública. A abordagem ocorreu na Rua General Osório, nº 1060. Na sacola, os policiais verificaram haver três pedaços de tabletes de maconha, uma porção menor de maconha, quatro pedras de crack, duas pequenas porções de crack, três rolos de filme plástico e uma balança de precisão. Também encontraram uma carteira com R\$ 752,15 (setecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) em cédulas e moedas, bem como um telefone celular. Foi dada voz de prisão ao autuado e este encaminhado à Delegacia de Polícia local. A testemunha José Aparecido Ferreira (fls. 05) narrou que trabalha como mototáxi há dezesseis anos. Disse que às oito horas estava no ponto quando foi acionado para se dirigir até a bar do "Luiz Bigode". O autuado entrou no bar com uma mochila vermelha. Depois, o autuado solicitou que a testemunha entrasse na Rua Rui Barbosa. Aduziu que não percebeu que os policiais estavam se aproximando e logo foram abordados. Afirmou que não viu o autuado jogar nada. Foi a primeira vez que transportava o autuado. O autuado Carlos Yigashira de Oliveira Júnior (fls. 07) disse que estava indo à casa de sua irmã, sendo transportado por um mototáxi. quando foi abordado por policiais militares. Estava com uma mochila vermelha. Portava apenas um telefone celular e a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fruto de seu trabalho como autônomo. Na mochila vermelha havia apenas um perfume. Afirmou que não estava portando entorpecentes, nem que jogou drogas na rua. Disse que não é usuário de entorpecentes e que não registra antecedentes criminais. O laudo de constatação provisória de entorpecente, às fls. 30/32, atestou que as substâncias apreendidas com o autuado tratava-se de TETRAHIDROCANABINOL (THC), com massa bruta de 367,03 (trezentos e sessenta e sete gramas e três decigramas) e massa líquida de 322,43 (trezentos e vinte e dois gramas e quarenta e três centigramas) e COCAÍNA, com massa bruta de 64,63 (sessenta e quatro gramas e sessenta e três centigramas) e massa líquida de 50,89 (cinquenta gramas e oitenta e nove centigramas). Dessa forma, pelo que se depreende dos autos, em análise perfunctória, exsurge que o autuado comercializava substâncias entorpecentes, uma vez que não há como vislumbrar, por ora, a desclassificação da autuação para o delito de posse para consumo (artigo 28 da Lei 11343/06), haja vista que a quantidade de droga apreendida (367,03 gramas de maconha e 64,63 gramas de cocaína) mostra-se mais que suficiente para a venda a grande número de usuários, uma vez que 0,5g de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha é suficiente para a confecção de um cigarro da droga. É de se pontuar, também, que o próprio autuado aduziu que não é usuário de entorpecentes. Da mesma forma, o fato do autuado portar uma balança de precisão e a quantia de R\$ 752,15, em várias cédulas e moedas, além de três pequenos rolos de "plástico filme", indicam que o autuado se dedica ao tráfico de entorpecentes. Destaca-se que tal infração penal (tráfico de drogas) é cada vez mais crescente, intranquilizando a população e desestabilizando a paz e ordem social, haja vista que o delito em apreço destrói famílias e agrava a saúde pública brasileira, sendo inconcebível que autores de crime socialmente tão grave, em específico em cidades de pequeno porte, sejam deixados em liberdade. O entorpecente e a pessoa que se dedica a sua mercancia expõem a sociedade a perigo iminente. Este o entendimento dos nossos julgadores: "Por outro lado, o crime de tráfico de entorpecente é um delito de natureza gravíssima, uma vez que abala sobremaneira a estrutura regular de qualquer sociedade, refletindo diretamente na instituição familiar, acarretando, quase que sempre, conseqüências desastrosas e irreversíveis, tanto para o próprio agente, como também em relação às pessoas afetadas ao seu convívio, o que leva a grande instabilidade social, realização de outros crimes e desordens. O motivo do crime de tráfico, invariavelmente, é dos mais hediondos, porquanto visa fortalecer interesses econômicos dos traficantes e grupos fortemente estabelecidos. Grande, portanto, a reprovabilidade da conduta da ré. Portanto, agente que pratica crimes dessa natureza há de ser encarado com sérias reservas, por presumir-se que seja de alta periculosidade. Demais disso, em se tratando de crime grave, irrelevante é a primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixo, não sendo aconselhável sua soltura em favor da ordem pública e da segurança da população". (HABEAS CORPUS nº 990.09.063464-2 - 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo). Mais que demonstrado, pois que a ordem pública corre sério risco com a manutenção de CARLOS YIGASHIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR em liberdade, pela gravidade concreta do delito que se investiga. Outrossim, verifica-se que a quantidade e valor das drogas apreendidas com o indiciado (367,03 gramas de maconha e 64,63 gramas de cocaína) são absolutamente incompatíveis com sua renda declarada (R\$ 1.200.00 por mês - R\$ 11), o que denota envolvimento com organização criminosa, fornecedora da substância para venda a terceiros e lucro compartilhado; sendo certo que em liberdade voltará a comercializar entorpecentes, haja vista a engrenagem em que envolvido. No mais, a ocupação lícita, mesmo que comprovada, ainda assim, não se revelaria suficiente, por si só, à concessão da liberdade provisória em favor do averiguado. É de se destacar, no presente caso, que o autuado informou que trabalha como autônomo, sendo essa declaração expediente comum daqueles que fazem das atividades ilícitas seu meio de vida. Ademais, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante o fato de o autuado ser primário, possuir antecedentes neutros e residência fixa, consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis: "LIBERDADE PROVISÓRIA - Benefício pretendido - Primariedade do recorrente - Irrelevância - Gravidade do delito - Preservação do interesse da ordem pública - Constrangimento ilegal inócurre. " (In JTJ/Lex 201/275, RSE nº 229.630-3, 2ª Câm. Crim., rel. Des. Silva Pinto, julg. em 09.06.97). Ressalte-se, ademais, que o autuado, se condenado, poderá receber pena privativa de liberdade incompatível com o status libertatis e, por este motivo, poderá furtar-se à futura aplicação da Lei Penal. A conveniência da instrução criminal deve, também, ser preservada, porquanto a liberdade do autuado poderá ser óbice à tranquilidade daqueles que serão ouvidos em Juízo para trazer a verdade real aos autos do processo criminal, principalmente as testemunhas e seus familiares. Ademais, como mencionado pelo próprio autuado, este tem ganho mensal incompatível com a renda necessária para a aquisição da droga apreendida, havendo, portanto, indícios do envolvimento do autuado com organização criminosa faz exsurgir a necessidade de proteção àqueles que serão ouvidos em juízo, haja vista que notórios são os métodos violentos de intimidação que normalmente são utilizados pelas facções criminosas contra testemunhas. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS YIGASHIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR. Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

De acordo com as decisões anteriores, foram apreendidos, com o paciente, 367,03g de maconha e 64,63g de cocaína, além de uma balança de precisão, rolos de plástico filme e R\$ 752,15 (setecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), em espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar do paciente está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como primariedade e bons antecedentes ou residência no distrito da culpa e ocupação lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0319923-7

HC 541.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005244620198260069 20190000875409 22063511020198260000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS YIGASHIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.